



ENT-DGPJ/2023/3308
22/06/2023

200460-10081710



3042/22.1T8LRS

R E 2 9 3 3 1 7 0 5 4 P T

Exmo(a) Senhor(a)
DGPJ- Direção Geral da Política da Justiça
Av D. João II 1.08.01 D/E Piso 13
1990-097 Lisboa

Referência: 157311811

Ação de Processo Comum 3042/22.1T8LRS

Data 19-06-2023

Assunto:

Por ordem do Mmo. Juiz de Direito junto anexo certidão para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 06/09.

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça


Ana Maria Corda



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz

2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Referência: 157315503

Ação de Processo Comum 3042/22.1T8LRS

CERTIDÃO

Ana Maria Branco C. Corda, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 3042/22.1T8LRS, em que são:

Autor: Ministério Público

Réu: Stl Group (portugal) - Equipamentos Electronicos, Lda

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou a 14-04-2023.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a dar cumprimento ao artigo 34º da LCCG.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Loures, 20-06-2023

O/A Oficial de Justiça,

Ana Maria Branco C. Corda



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz

2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Referência: 157315503

Ação de Processo Comum 3042/22.1T8LRS

CERTIDÃO

Ana Maria Branco C. Corda, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 3042/22.1T8LRS, em que são:

Autor: Ministério Público

Réu: Stl Group (portugal) - Equipamentos Electronicos, Lda

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou a 14-04-2023.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a dar cumprimento ao artigo 34º da LCCG.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Loures, 20-06-2023

O/A Oficial de Justiça,


Ana Maria Branco C. Corda



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

**

*

SENTENÇA

*

I. Relatório

O Ministério Público propôs a presente ação declarativa comum (ação inibitória) contra a STL GROUP (PORTUGAL) - EQUIPAMENTOS ELECTRÓNICOS, LDA., ao abrigo do preceituado no artigo 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 (“LCCG”), artigo 2.º, n.º 1, da Lei 41/2013, de 26/06 (“CPC”), e artigo 10.º, n.º 1, alínea b) e artigo 13.º, alínea c), da Lei 24/96, de 31/07 (“Lei de Defesa do Consumidor”).

Alega, para o efeito, que a Ré no âmbito da sua atividade comercial disponibiliza no seu site, aquando do processo de venda, um documento intitulado de “Condições Gerais de Venda”.

Os clientes têm de aceitar o teor das “Condições Gerais de Venda” para finalizarem o processo de compra.

Segundo o alegado, este documento contém cláusulas nulas, designadamente as cláusulas n.º 1.2.1, 1.4 (2.ª parte), 4.3 (2.ª parte), 2.2 (2.ª parte), 2.4, 4.1 (2.ª parte) 5 e 6. pontos 1,4,6 e 7, uma vez que violam normas legais imperativas e o princípio da boa-fé, o qual deve imperar nestes contratos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Pelo exposto, peticiona que as mesmas sejam declaradas nulas e que a Ré seja condenada a abster-se de utilizá-las nos contratos futuros, bem como a prevalecer-se destas nos contratos ainda em vigor.

Mais peticiona que seja atribuída publicidade ao conteúdo da decisão a proferir.

*

A Ré foi regularmente citada e não apresentou contestação.

Não obstante, a Ré alegou que está disponível para eliminar das “Condições Gerais de Venda” as cláusulas em apreço.

Notificado do teor deste requerimento, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento da ação, por razões de interesse público.

*

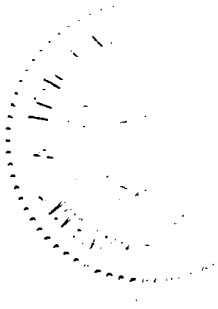
Regularmente notificada, ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 567.º, n.º 2, do CPC, a Ré nada disse e o Ministério Público reiterou o já alegado em sede de Petição Inicial.

*

II. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, e da hierarquia.

As partes têm personalidade, legitimidade e capacidade judiciárias.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2
Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

*

III. Questão Prévia

Da pretensa inutilidade superveniente da lide;

Pese embora a ausência de contestação, a Ré vem alegar que está disponível para abolir as cláusulas em causa e para substituir as mesmas por outras, comprometendo-se a publicar a proibição de utilizar as cláusulas cuja nulidade foi suscitada.

Com o presente requerimento, a Ré vem tentar pôr termo a esta ação, inculcando, ainda que não expressamente, a inutilidade superveniente da presente lide.

Notificado do teor deste requerimento, o Ministério Público sustentou o seguinte:

- (i)* A presente ação inibitória não se esgota na esfera jurídica individual do consumidor;
- (ii)* A presente ação tem como postulado ditames de interesse público, os quais só serão realizados mediante decisão judicial que erradique do tráfego jurídico condições gerais iníquas.

Neste sentido, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento da ação, com a conseqüente condenação da Ré no pedido.

Segundo o postulado no artigo 277.º, alínea e), do C.P.C., a instância pode ser extinta por inutilidade superveniente da lide.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Configuram casos de inutilidade superveniente da lide as circunstâncias processuais ou extraprocessuais que alcancem o efeito jurídico pretendido com a ação sendo que, conseqüentemente, o prosseguimento da instância deixa de ter utilidade.

Cumprre apreciar:

Tal como referenciado pelo Ministério Público, a presente ação inibitória não se esgota na esfera jurídica individual do consumidor. Importa vislumbrar que, pese embora esta ação tenha um conteúdo eminentemente projetado para o futuro, tem um efeito importante face a contratos já celebrados.

Com efeito, o legislador pretendeu criar uma tutela proibitiva destas cláusulas, e não, como a Ré visou demonstrar, uma tutela meramente corretiva.

Esta tem sido a linha orientadora da jurisprudência (cf. Ac. do T.R.L., de 19-06-2014, Processo n.º 745/11. 0TJLSB. L1-6, disponível em www.dgsi.pt), *“[o] objecto da acção inibitória não se reconduz à esfera jurídica de uma determinada pessoa, individual ou colectiva, mas ao interesse da generalidade de contraentes a que apenas sejam utilizadas, no tráfego contratual, cláusulas contratuais gerais lícitas, com ela se visando uma forma adequada de se fiscalizar cláusulas que são redigidas não só para um contrato, mas para um número indefinido de contratos”*.

Observando o escopo da ação inibitória, defende este Tribunal que somente com a sentença ficam tutelados todos os interesses a proteger.

Deverá atender-se, ainda, ao argumento literal plasmado no artigo 32.º, da LCCG, segundo o qual *“[a]s cláusulas contratuais gerais objeto de proibição definitiva*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas”.

O legislador definiu que a decisão transitada em julgado é o meio próprio para que as cláusulas, declaradas nulas, e como tal proibidas, sejam expurgadas, consagrando aqui uma condenação verdadeiramente proibitiva.

Assim, crê o Tribunal que a circunstância de supervenientemente as cláusulas serem expurgadas ou alteradas em nada contende com a inutilidade da presente ação.

Pelo exposto, não se verifica a pretendida inutilidade superveniente da lide.

*

IV. Questões a decidir

Em face do alegado pelo Ministério Público, o objeto da presente ação é aferir:

- Da nulidade das cláusulas *supra* descritas e conseqüente condenação da Ré em abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor;
- Da publicidade a dar à ação.

*

V. Fundamentação de Facto

Factos provados:

O Tribunal considera provados os seguintes factos:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

1. A Ré é uma sociedade por quotas, a qual tem por objeto social a importação e comércio por grosso de equipamentos de som, imagem e seus acessórios, bem como de quaisquer outros equipamentos eletrónicos e venda de pequenos e grandes eletrodomésticos;
2. A Ré vende os seus produtos através do seu site de internet www.stockin.pt;
3. As encomendas no referido *site* só poderão ser realizadas mediante registo nesse endereço eletrónico e preenchimento de um formulário de compra;
4. Quem pretender encomendar algum produto encontra no *site* um documento intitulado de “Condições Gerais de Venda”;
5. O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que acedam ao site da Ré;
6. O formulário de compra contém um campo a assinalar com a seguinte menção: *“Li e aceito os termos e condições da loja”*;
7. O prosseguimento do processo de compra depende da sinalização do campo mencionado *supra*, isto é, da aceitação do teor das “Condições Gerais de Venda”;
8. Resulta da cláusula 1.2.1, das “Condições Gerais de Venda” que *“[o] prazo de Entrega é uma PREVISÃO (estimativa) e baseado em dias ÚTEIS. Qualquer atraso verificado na expedição de artigos não confere o direito a indemnização”*.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

9. Consta da cláusula 1.4 das “Condições Gerais de Venda” que *“[a]s promoções apresentadas na nossa loja online são limitadas ao stock disponível. Qualquer preço, promoção ou oferta pode ser alterado sem aviso prévio”*.
10. De acordo com a cláusula 4.3 das “Condições Gerais de Venda” *“[a] pesar dos esforços da STOCKIN, alguns produtos poderão conter preços ou características incorrectos. Verificaremos os preços sempre que procedemos ao tratamento das encomendas. Se o preço do produto anunciado não for o correto, a STOCKIN entrará de imediato em contacto com o cliente informando o novo preço rectificado, aguardando pela confirmação ou cancelamento da encomenda.*
A STOCKIN reserva-se o direito de alterar características do produto, campanhas ou promoções sempre que se justificar, sem aviso prévio e sem prejuízo”.
11. Dispõe a cláusula 2.2 das “Condições Gerais de Venda” que *“[e]m caso de incidências devido a dados incorrectos transmitidos no momento de lançamento da encomenda é cobrada uma nova entrega e/ou em caso de devolução não será creditado valor de portes. Se no momento de entrega o cliente não se encontrar disponível para a receção da encomenda a reentrega da mesma tem novo custo de envio, e esse valor é imputado ao cliente”*.
12. Resulta do teor da cláusula 2.4 das “Condições Gerais de Venda”: *“Se o(s) produto(s) recebido(s) não estiver(em) em conformidade com a Factura/Encomenda (ex. modelo, cor, etc.), o Cliente deverá recusar a encomenda ou produto de imediato e nos alertar via e-mail ou telefone o mais breve possível. Relativamente às condições de entrega, danos e*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

reclamações, o cliente terá de garantir na recepção do produto, que o(s) volume(s) se encontram em bom estado, sem sinais de danos, maus tratos ou de ter sido indevidamente abertos. Qualquer reclamação relativa a danos verificados no transporte terá de ser efectuada no prazo máximo de 24h, acompanhada de FOTOS - devidamente explícitas e se estiver mencionado na guia da transportadora a anomalia verificada ou a indicação "sujeito a conferência". A não menção na guia de qualquer nota pressupõe, para efeitos de seguro de transporte, que os equipamentos recebidos se encontram em perfeitas condições e estão aceites no estado em que estão. Nesse caso, a STOCKINstyle providenciará esforços no sentido da resolução do problema, mas não poderá ser imputada de qualquer responsabilidade sobre o dano e, consequentemente, não suportará qualquer custo que daí advenha.

No caso de recusa por parte do motorista, o cliente deverá recusar a mercadoria e comunicar à STOCKINstyle de imediato, preferencialmente por escrito, explicitando a situação, o número da Guia e, se possível, o Nome de Motorista e/ou matrícula da Viatura.

Em caso algum será aceite e efetuado o crédito de artigos com danos de transporte com sinais de uso. Caso o equipamento chegue às nossas instalações nessa condição, o mesmo será devolvido ao cliente acrescido de uma taxa de portes de 20 € + Iva por peça.

Nenhuma reclamação será admitida se as condições supra expostas não forem respeitadas".

13. É mencionado na cláusula 4.1. das "Condições Gerais de Venda" que "[o] cliente poderá cancelar a sua encomenda em qualquer momento até à expedição da mesma, com direito ao reembolso de todas as quantias pagas. Após a expedição, todos os custos inerentes à tentativa de entrega e/ou



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

devolução serão da total responsabilidade do cliente e descontados do valor a reembolsar”.

14. Resulta da cláusula 5 que: *“[a]o abrigo da Lei em Vigor, o consumidor terá direito a um prazo de 14 dias após a receção do produto para a livre resolução do contrato (Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro), expressando junto da STOCKINstyle., dentro deste prazo, a sua intenção. Para que o prazo seja respeitado, pedimos que envie a comunicação antes do termo do prazo de resolução.*

Os produtos devolvidos deverão ser endereçados devidamente acondicionado, à SIL Group (Portugal), Equipamentos Electrónicos, Lda. no prazo máximo de 14 dias e as taxas de retorno ficarão a cargo do cliente. (Art.º 13º, ponto 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro).

Só se admitirá a devolução e reembolso do valor se o produto estiver sem danos, na sua embalagem original, selado (sem ter sido aberto ou quebrado o selo de origem) e não apresentar qualquer sinal de utilização ou uso, ou seja, em perfeito estado.

É possível a devolução ou troca nas nossas instalações.

Todos os artigos serão verificados à chegada ao nosso serviço e só serão aceites para troca ou devolução aqueles que respeitarem as condições de devolução”.

15. É referido na cláusula 6. pontos 1,4, 6 e 7, que: *“[a] garantia dos produtos vendidos pela STOCKIN é a partir da data da Factura do bem e tem uma duração de 3 anos (Consumidor Final) e da inteira responsabilidade do fabricante/marca.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(...) Os fabricantes podem estabelecer um prazo de garantia para os seus produtos, que cobre todos os defeitos de fabrico e avaria dos mesmos durante esse período.

(...) As reparações dos produtos dentro do prazo de garantia serão tratadas directamente com os Centros de Assistência Técnica das marcas, no entanto, não invalida que possamos ser contactados para pedir assistência ou apoio técnico.

A STOCKIN fornece aos seus clientes de forma gratuita os serviços de mediação que sejam necessários para contacto com os fabricantes ou distribuidores dos produtos, realizando-se desta forma activa a garantia ao cliente nos termos da mesma".

16. Até à presente data, a Ré mantém no seu site as “Condições Gerais de Venda”, com as mencionadas cláusulas.

*

O Tribunal firmou a sua convicção relativamente aos factos provados atendendo à confissão operada pela ausência de contestação, de acordo com o disposto nos artigos 567.º, n.º 1 e 574.º, n.º 2, do CPC.

Relativamente ao facto n.º 1, o Tribunal atendeu, ainda, à certidão permanente da Sociedade Ré junta na Petição Inicial, como Documento n.º 1.

Adicionalmente, o Tribunal teve em linha de conta o teor do Documento n.º 9 junto com a Petição Inicial, o qual consubstancia as “Condições Gerais de Venda” e contém as cláusulas que o Ministério Público reputa como nulas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2
Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

As sobreditas “Condições Gerais de Venda” estão, na presente data, disponíveis para consulta no site da Ré - <https://www.stockin.pt/termos-e-condicoes/#devolucoes>.

*

Nos termos do disposto no artigo 567.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, a presente causa deve ser julgada conforme o direito.

VI. Fundamentação Jurídica

Atendendo ao já exposto em sede de Questão Prévia, as ações inibitórias visam a tutela dos interesses difusos dos consumidores.

A proteção dos direitos do consumidor goza de tutela constitucional, segundo o disposto no artigo 60.º, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”). Assim, conforme o postulado na CRP, *“[o]s consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”*.

Este direito justifica e atribui substrato a esta ação, encontrando-se genericamente prevista no artigo 52.º da CRP, e especificamente prevista no ramo do direito do consumo, mormente nos artigos 10.º e 13.º, ambos da Lei de Defesa do Consumidor e 25.º da LCCG.

Para alcançar a proteção do consumidor, tanto a nível comunitário, como a nível nacional, o legislador procurou disciplinar o exercício do comércio, empenhando-se na regulamentação dos procedimentos contratuais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Pelo exposto, cumpre evidenciar a natureza contratual da relação entre a Ré e os seus clientes, por forma a determinar a legislação a que o contrato está sujeito.

Consta do acervo factual dos autos que a Ré dispõe para compra, no seu site, um documento denominado de “Condições Gerais de Venda”, o qual os clientes têm de aceitar, sem possibilidade de livre conformação do teor dessas cláusulas, quando pretendem efetuar uma encomenda.

Estas cláusulas assumem a feição de Cláusulas Contratuais Gerais, porquanto consubstanciam *“estipulações elaboradas (...) em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares (...)”* (ALMENO DE SÁ, Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva sobre Cláusulas Abusivas, Almedina, 2.^a ed. revista e aumentada, pág. 212).

Esta característica faz com que as partes celebrem entre elas um Contrato de Adesão.

De acordo com a jurisprudência, *“1. São considerados contratos de adesão aqueles em que um dos contraentes (o cliente ou consumidor) não tendo a menor participação ou preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado. 2. A característica da inserção em formulário ou num modelo pré-elaborado e impresso do conjunto das cláusulas determinantes da vontade negocial das partes leva naturalmente a que o intérprete presuma a sua não negociabilidade, devendo essa configuração levar à qualificação do contrato como de adesão”* (neste sentido, Ac. TRC, de 20-11-2012, Processo n.º 972/10.7TBLSA.C1, disponível em www.dgsi.pt).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2
Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim sendo, este contrato encontra-se sujeito à LCCG, na sua redação atual, a qual procedeu à transposição da Diretiva n.º 93/17/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, publicada no J.O.C.E. n.º L 95/29-34, de 21 de abril de 1993.

O referido Diploma estabelece, no seu artigo 12.º, que as cláusulas contratuais proibidas são nulas.

Nos artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º são elencadas situações de cláusulas relativamente a absolutamente proibidas.

Acresce que o artigo 15.º, da LCCG, preceitua que são nulas as cláusulas contrárias à boa-fé.

Uma vez que o cliente, na maioria das vezes, preencherá o conceito de consumidor, importa também sublinhar que está este contrato também sujeito à Lei de Defesa do Consumidor e ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, relativo aos direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

No mesmo sentido, a Lei de Defesa do Consumidor dispõe, no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), que: *“[c]om vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor”*.

Dispõe igualmente o n.º 3 do mencionado preceito que *“[a] inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais”*.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Ademais, o presente contrato consubstancia um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, sujeito como tal ao preceituado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 7 de fevereiro, o qual transpôs a Diretiva n.º 2011/83/UE.

Deste modo, cumpre analisar se as cláusulas em causa violam a legislação aplicável.

*

a) Cláusula 1.2.1

A referida cláusula estipula que o atraso na expedição de encomendas não confere ao titular da encomenda qualquer indemnização.

De forma evidente, trata-se de uma cláusula de exclusão da responsabilidade, a qual é proibida, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, alínea c), da LCCG.

Esta proibição abrange quer as relações entre empresários e entidades equiparadas, quer as relações com os consumidores finais, devido ao preceituado no artigo 20.º, da LCCG.

Atendendo a este preceito, são absolutamente proibidas as cláusulas que *“c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave”*.

Corroborar a jurisprudência o entendimento de que *“[b]asta que o predisponente inclua no contrato de adesão uma cláusula em que se exclua ou limite a sua*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

responsabilidade, sem ressalva dos casos de dolo ou culpa grave, para a mesma se encontrar necessariamente ferida de nulidade, independentemente de tal corresponder, ou não, ao caso concreto em análise” (Ac. do TRL, de 17-07-2008, Processo n.º 5634/2008-7, disponível em www.dgsi.pt).

De facto, admitir uma solução diversa seria conceder a possibilidade de inverter as regras gerais em matéria de incumprimento contratual.

Segundo o disposto no artigo 804.º, do Código Civil (“CC”), *“a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor”*.

O cliente ao aceitar uma cláusula com tal conteúdo está a renunciar, antecipadamente, aos seus direitos.

O ordenamento jurídico português não admite a renúncia antecipada de direitos. Segundo o artigo 809.º, do CC, *“[é] nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 800.º”*.

Por conseguinte, a cláusula é nula, uma vez que exclui a responsabilidade do vendedor.

Acresce que a legislação especial nesta matéria impõe um prazo máximo para a entrega das encomendas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Segundo o artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, *“1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato”*.

Por conseguinte, a lei admite que as partes convençionem um prazo máximo para a entrega da encomenda, o que não ocorreu nos contratos de adesão celebrados ao abrigo destas cláusulas.

Considerando o exposto, a ausência de fixação de um prazo máximo de entrega da encomenda colide frontalmente com o direito do consumidor previsto no artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014.

Este Diploma obsta a que sejam restringidos ou excluídos os direitos dos consumidores, ao abrigo da cláusula de imperatividade prevista no artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 24/2014.

Na mesma senda, o Decreto-Lei n.º 84/2021 fixa, no artigo 11.º, n.º 5, que *“[n]a falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato”*.

O incumprimento deste prazo confere ao consumidor direitos, mormente o direito de solicitar ao profissional a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias e, caso a entrega não ocorra, o direito de resolver o contrato, ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 84/2021.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2
Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Este Diploma prevê igualmente a imperatividade dos direitos conferidos pelo presente regime, no seu artigo 51.º, razão pela qual dúvidas não restam de que esta cláusula é nula.

*

b) Cláusula 1.4 (2.ª parte);

A cláusula 1.4, especificamente na sua segunda parte, estipula que qualquer preço, promoção ou oferta pode ser alterado sem aviso prévio.

Esta cláusula confere à Ré o poder de unilateralmente alterar as características e os preços dos produtos anunciados no site, sem aviso prévio.

Tal cláusula permite que as informações previamente prestadas ao cliente não se afigurem corretas e, como tal, possam ser alteradas *a posteriori*.

A Ré, na qualidade de vendedora, é obrigada a prestar informações em tempo útil, de forma clara e compreensível.

No âmbito das informações que a Ré tem de prestar encontram-se as “[c]aracterísticas essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem ou serviço objeto do contrato”; e, bem assim, o “[p]reço total do bem ou serviço, incluindo taxas e impostos, encargos suplementares de transporte, despesas postais ou de entrega ou quaisquer outros encargos que no caso caibam”, atendendo ao previsto nas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 24/2014.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Resulta do preceituado no artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 24/2014 que o conteúdo das informações prestadas não pode ser alterado, salvo acordo em contrário, celebrado em data anterior à celebração do contrato.

Ora, o cliente ao vincular-se ao teor desta cláusula aceita futuras alterações das características dos produtos, e, do mesmo modo, do seu preço.

Não obstante, a vinculação a esta cláusula foi prestada de uma forma padronizada, cumprindo verificar se esta cláusula é válida.

Relativamente a estas cláusulas, importa observar o disposto no artigo 22.º, alínea c), da LCCG.

Estatui este preceito que são relativamente proibidas cláusulas que *“[a]tribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, exceto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado”*.

Assim, em primeiro lugar, importa verificar se existe alguma razão atendível convencionada pelas partes.

Ora, tratando-se de um contrato de adesão, e com as características vertidas *supra*, inexistente qualquer convenção específica das partes sobre esta matéria.

Após, importa atender à circunstância de estar em causa, em abstrato, uma cláusula relativamente proibida, a qual deve estar sujeita a uma ponderação cautelosa.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Com efeito, é referido por JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO (JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas abusivas e boa fé, Revista da Ordem dos Advogados, A.60 (Abr. 2000), 0870-8118. - p. 573-595, p. 581 e 582) que *“[a]bsolutamente proibidas são aquelas cláusulas que são proibidas em qualquer caso, no tipo de relação a que se aplicam: ora entre empresários, ora com consumidores finais.*

Relativamente proibidas são as cláusulas que só são proibidas “consoante o quadro negocial padronizado”.

Já sabemos o que entender por esta expressão: tem de se configurar uma situação particularmente qualificada para aquelas cláusulas sejam proibidas.

Analizando as várias cláusulas relativamente proibidas previstas, concluímos que para a lei é sempre essencial haver algo que funciona como causa de agravamento da situação considerada; ou por outro ponto de vista, como ausência de uma causa de justificação.

Assim, proibem-se prazos excessivos, cláusulas penais desproporcionadas, poderes unilaterais de modificar sem compensação correspondente, limites opostos sem justificação à faculdade de interpelar (art. 19.º).”

Neste sentido, urge analisar o quadro contratual padronizado, a fim de determinar se a cláusula é desproporcionada e não passa, por tal circunstância, pelo crivo da boa-fé previsto no artigo 15.º, da LCCG.

A jurisprudência tem entendido que *“[a] boa fé tem, portanto, neste domínio uma dimensão aplicativa específica: em vez de actuar - como norma basicamente comportamental - no interior de uma relação já constituída, modelando integrativa e restritivamente os procedimentos que as partes devem adoptar na fase da sua execução, neste plano, a boa fé incide directamente sobre as estipulações que se propõem determinar o conteúdo contratual. No domínio das cláusulas contratuais gerais, a boa fé*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

traça, em abstracto, independentemente da conduta do utilizador, limites objectivos que ele tem imperativamente que observar como condição de eficácia das cláusulas por si introduzidas no contrato. (...) O vínculo da boa fé às cláusulas contratuais gerais justifica-se, portanto, pelas peculiaridades deste modo de contratar. Por força dele, os interesses dos aderentes ficam à mercê do utilizador pelo que, segundo a boa fé, deve tê-los minimamente em conta ao estipular termos negociais: o controlo do conteúdo é, justamente, a apreciação do modo como esse imperativo foi acatado, da forma como foram observados especiais limites de conformação decorrentes de uma especial situação de risco e de potencial danosidade para interesses dignos de tutela” (Ac. TRC., de 02.06.2015, Processo n.º 5202/12.4TBLRA.C1, disponível em www.dgsi.pt).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 16.º, da LCCG que “*[n]a aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) O objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado”.*

Analisando o caso concreto, infere-se que este poder unilateral é suscetível de violar a confiança do cliente de que se estaria a vincular a um determinado preço e produto que não sofreria alteração. Aliás, o preço é um elemento essencial para a formação da vontade de contratar.

Por conseguinte, forçoso é concluir que a mencionada cláusula é nula.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

c) Cláusula 4.3 (2.^a parte)

No seguimento da cláusula 4.3, *"[a] pesar dos esforços da STOCKIN, alguns produtos poderão conter preços ou características incorrectos. Verificaremos os preços sempre que procedemos ao tratamento das encomendas. Se o preço do produto anunciado não for o correto, a STOCKIN entrará de imediato em contacto com o cliente informando o novo preço rectificado, aguardando pela confirmação ou cancelamento da encomenda. A STOCKIN reserva-se o direito de alterar características do produto, campanhas ou promoções sempre que se justificar, sem aviso prévio e sem prejuízo"*.

Esta cláusula estabelece, na sua primeira parte, que os preços previamente disponibilizados aquando da encomenda poderão não corresponder aos preços verdadeiros.

A jurisprudência tem defendido a nulidade destas cláusulas, mas no pressuposto de as mesmas não facultarem às partes qualquer direito ao reembolso ou à resolução do contrato.

Neste sentido, face a uma cláusula que permite alterar unilateralmente os termos do contrato, é referido que *"a presente cláusula é proibida, por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º RJCCG, uma vez que atribui à predisponente R. o direito de revogar unilateralmente o contrato, a qualquer momento, com base na sua própria conveniência e sem que ao consumidor seja dada a possibilidade de resolução do contrato ou de solicitar qualquer reembolso, compensação ou indemnização"* (Ac. do TRP, de 11-01-2022, Processo n.º 3258/16.0T8MTS.P1, disponível em www.dgsi.pt).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juíz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

No caso, quanto ao preço verificamos que ao cliente é facultada a possibilidade de cancelar a encomenda, o que traduz um equilíbrio na relação contratual.

É certo que o Ministério Público pretende a sindicância da segunda parte desta cláusula, a qual permite que as informações prestadas em relação características do produto, campanhas ou promoções sejam alteradas unilateralmente, sem aviso prévio.

No que tange a este aspeto, importa referir que é proibido alterar unilateralmente os termos do contrato, conforme previsto no artigo 22.º, alínea c), da LCCG.

Acontece que as cláusulas relativamente proibidas devem ser objeto de uma adequada ponderação prévia à declaração (ou não) de nulidade.

Dito isto, é mister verificar se a cláusula é violadora da boa-fé, sendo desproporcional e como tal nula.

Assim, pese embora o pedido do Ministério Público se restrinja ao teor da 2.ª parte, considera o Tribunal que a cláusula deve ser analisada no seu todo, atendendo ao quadro negocial padronizado.

No caso, verificamos que a leitura da clausula, no seu todo, apresenta-se dúbia. Com efeito, da análise podemos concluir de forma simples e direta que em caso alteração do preço, o cliente poderá cancelar a encomenda. Estamos perante segmentos sucessivos da clausula. Todavia, aquela disposição contratual acrescenta mais um caso em que o acordo poderá ser alterado segundo o livre arbítrio do proponente: modificar as características do produto, das campanhas e/ou das promoções. Mas aqui já não se fez qualquer ressalva.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Entendemos que este modo de construção da cláusula é capcioso, facilmente permitindo a interpretação de que naquela segunda parte já não há lugar ao direito de cancelar a encomenda. E diga-se que neste caso a modificação contratual é bem mais gravosa para o cliente.

Em rigor, o direito ao cancelamento apenas está previsto para divergências de preço.

Em face do exposto, verifica-se que esta cláusula deixa o cliente totalmente desprotegido.

Nesta senda, determina o Tribunal que a presente cláusula é nula.

*

d) Cláusula 2.2 (2.^a parte)

Resulta da cláusula 2.2. que *"[e]m caso de incidências devido a dados incorretos transmitidos no momento de lançamento da encomenda é cobrada uma nova entrega e/ou em caso de devolução não será creditado valor de portes. Se no momento de entrega o cliente não se encontrar disponível para a receção da encomenda a reentrega da mesma tem novo custo de envio, e esse valor é imputado ao cliente"*.

Esta cláusula onera o cliente com o resultado do fracasso na entrega do produto.

Note-se que, ao abrigo da cláusula 1.2.1, das "Condições Gerais de Venda" é impossível ao cliente apurar, em concreto, quando é que a encomenda será entregue.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Analisado o teor das “Condições Gerais de Venda” constata-se que as modalidades de entrega a selecionar, quer a entrega standard, quer a entrega personalizada, não permitem qualquer agendamento, pelo que não é possível o cliente controlar o horário daquela.

Desta forma, caso a entrega não ocorra à primeira tentativa, recai sobre o cliente a imputação do custo.

Ora, em primeiro lugar, importa referir que a cláusula em apreço não define o preço deste custo.

Tratando-se de um contrato de adesão, julgar válida esta cláusula é admitir que o cliente pode ficar vinculado ao pagamento de um preço que *ab initio* desconhece o que, por si só, configura uma violação do dever de informação com os elementos previstos no artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 24/2014.

Adicionalmente, esta obrigação referente à totalidade do preço encontra-se também consagrada no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Lei de Defesa do Consumidor.

Pelo que também esta obrigação é incumprida com a imposição desta cláusula.

Acresce que a inadequada indicação do preço constitui uma prática comercial desleal, uma vez que incute ao cliente uma ideia errónea quanto ao preço final.

Como tal, esta cláusula não passa no crivo da boa-fé, conforme imposto pelos artigos 15.º e 16.º, da LCCG.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2
Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

e) Cláusula 2.4

Esta cláusula estabelece que o consumidor terá um prazo máximo de 24 horas para exercer os seus direitos em relação à eventual existência de erro quanto ao produto enviado ou quanto à existência de defeitos ou avarias no mesmo, eventualmente provocados pelo transporte.

Esta cláusula, ao estabelecer este prazo, impõe o ónus de verificar o estado do produto objeto da encomenda num curto prazo, situação que poderá ser mais onerosa para o cliente nos casos em que a encomenda é recebida por terceiro.

Ora, decorre da natureza das coisas que muitos dos produtos só são suscetíveis de demonstrarem defeitos após a sua efetiva utilização, a qual pode não ocorrer no decurso deste prazo.

As disposições legais nesta matéria conferem prazos substancialmente superiores.

De acordo com o artigo 913.º, n.º 1, do CC *“1. Se a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, observar-se-á, com as devidas adaptações, o prescrito na secção precedente, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes”*.

Dispõe que o artigo 916.º, n.º 2, do CC, que *“2. A denúncia será feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa”*.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 21 1987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Segundo o previsto no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei 84/2021, *“1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”*.

Ao abrigo do preceituado no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei 84/2021, *“1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade”*.

Também importa mencionar que o consumidor é titular do Direito ao Arrependimento, o qual está consagrado no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 24/2014, tendo, no prazo de 14 (catorze) dias seguidos à efetivação da compra, o direito a cancelar a mesma, ou seja, a devolver os bens comprados e a receber de volta o montante, sem necessidade de qualquer justificação.

Por esta razão, não pode a cláusula em análise estipular um prazo mais curto que os prazos legais, e, como tal, desproporcional.

Ademais, a presente cláusula é nula nos termos da LCCG, uma vez que viola o disposto na alínea d), do artigo 21.º, segundo a qual são absolutamente proibidas as cláusulas que *“d) Excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas”*.

Posto isto, a cláusula é nula, uma vez que viola os prazos legalmente previstos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

f) Cláusula 4.1 (2.^a parte)

Esta cláusula determina que os custos de devolução do produto são da responsabilidade do cliente e descontados do valor a reembolsar.

Tal cláusula não ressalva os casos em que tal devolução é efetuada no prazo decorrente do exercício do Direito ao Arrependimento.

Determina o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 24/2014, que *“1 - No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º”*.

A regra geral prevista no artigo 13.º, n.º 2, estabelece que é o consumidor quem suporta o custo da devolução dos bens, exceto se se verificarem as situações previstas nas alíneas do preceito.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 2 *“~~i~~ncumbe ao consumidor suportar o custo da devolução do bem, exceto nos seguintes casos: a) Quando o fornecedor acordar em suportar esse custo; ou b) Quando o consumidor não tiver sido previamente informado pelo fornecedor do bem que tem o dever de pagar os custos de devolução”*.

Em relação a esta problemática, Jorge MORAIS CARVALHO afirma que *“~~e~~m relação às despesas com a devolução do bem, depende do que tiver ficado*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

contratualmente estabelecido entre as partes. Caso nada seja acordado, o custo de devolução do bem deve ser suportado pelo profissional. (...) Ora, esta informação consiste precisamente na estipulação de que o custo em causa fica a cargo do consumidor” (JORGE MORAIS CARVALHO, Manual do Direito do Consumo, Almedina, 5.ª edição, 2018, p. 243.

O Tribunal de Justiça da União Europeia já expôs o entendimento de que os custos de devolução não devem recair sobre o consumidor (cfr. Ac. do TJUE, de 15-04-2010, Processo C-511/08 - ECLI:EU:C:2010:189).

De acordo com esta decisão, “56 - Se as despesas de envio também devessem ser debitadas ao consumidor, essa imputação, que poderia necessariamente dissuadi-lo de exercer o seu direito de rescisão, seria contrária ao próprio objectivo do artigo 6.º da directiva, tal como foi afirmado no n.º 54 deste acórdão. 57 - Além disso, tal imputação poderia pôr em causa a repartição equilibrada dos riscos entre as partes nos contratos à distância, fazendo o consumidor suportar todas as despesas ligadas ao transporte dos bens. 58 - Por outro lado, o facto de o consumidor ter sido informado do montante das despesas de envio antes da conclusão do contrato não elimina o carácter dissuasivo que a imputação destas despesas ao consumidor teria no exercício por este do seu direito de rescisão. 59 - À luz de todas as considerações expostas, deve responder-se à questão colocada que o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo período, e n.º 2, da Directiva 97/7 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite ao fornecedor, num contrato à distância, imputar as despesas de envio dos bens ao consumidor, no caso de este exercer o seu direito de rescisão”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Não obstante este entendimento, cumpre observar se o consumidor foi informado de tal dever de suportar os custos de entrega do bem e se, tal cláusula é válida.

Quando ocorre a estipulação de que estes custos serão suportados pelo consumidor tem de ocorrer a estipulação do montante dos mesmos, segundo o previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do Decreto-Lei n.º 24/2014.

Para verificar o que deve ser entendido como obrigação de informação, importa igualmente observar o disposto na Diretiva 2011/83/EU, a qual constitui objeto de transposição pelo Decreto-Lei n.º 24/2014.

A Diretiva mencionada, no considerando 36, enuncia o seguinte: *“[n]o que diz respeito à obrigação de informação do consumidor sobre o custo da devolução de bens que, pela sua natureza, não podem ser devolvidos pelo correio, ela considera-se cumprida, por exemplo, se o profissional indicar um transportador (por exemplo, o transportador que encarregou da entrega do bem) e um preço para a devolução dos bens. Nos casos em que o profissional não possa razoavelmente calcular com antecedência o custo da devolução dos bens, por exemplo por não ser ele a ocupar-se da sua devolução, deverá fornecer uma declaração em que indique que esse custo será debitado ao consumidor e poderá ser elevado, juntamente com uma estimativa do custo máximo, que se poderá basear no custo da entrega ao consumidor”*.

Segundo o artigo 6.º, n.º 1, alínea i) desta Diretiva, *“[s]e aplicável, a indicação de que o consumidor tem de suportar os custos da devolução dos bens em caso de retractação e, no caso dos contratos à distância, se os bens, pela sua natureza, não puderem ser devolvidos normalmente pelo correio, os custos da devolução dos bens”*.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Ademais, a Comissão Europeia veio esclarecer que “[p]or força do artigo 6.º, n.º 1, a informação deve ser clara e compreensível. Por força do artigo 6.º, n.º 4, o profissional pode utilizar o modelo de instruções de retratação apresentado no **anexo I, parte A**, da diretiva para fornecer as informações referidas nas alíneas h), i) e j). Se as informações tiverem sido corretamente preenchidas e entregues ao consumidor, significa que o profissional cumpriu esses requisitos de informação” (COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO, Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores, (Texto relevante para efeitos do EEE), (2021/C 525/01)).

Nestes termos, verifica-se que a cláusula em análise é ambígua, uma vez que não permite ao Consumidor o esclarecimento quanto ao eventual custo, não sendo junta uma estimativa para o efeito.

Como tal, a cláusula em apreço é nula, por violar a obrigação de informação imposta.

*

g) Cláusula 5

Esta cláusula somente permite a devolução e reembolso do valor, no prazo máximo de 14 (catorze) dias, se o produto estiver no seu estado original, selado (sem ter sido aberto ou quebrado o selo de origem) e não apresentar qualquer sinal de utilização ou uso, ou seja, em perfeito estado.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Efetivamente, a cláusula em causa impede o consumidor de inspecionar o bem antes de exercer o direito de livre resolução.

Acontece que o artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014 afirma que o exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito de o consumidor inspecionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem.

Num caso similar, a jurisprudência refere que *“[n]os termos desta cláusula a R. estabelece que os produtos devolvidos pelo consumidor, na sequência da livre resolução do contrato, têm de se encontrar “sem sinal de uso indevido”, ou a devolução dos mesmos e, conseqüentemente, a resolução do contrato, não será aceite - vide § 8.º desta cláusula. Ora, a cláusula agora em apreço impõe ao consumidor, na sequência da livre resolução do contrato, a devolução de “artigos sem sinal de uso indevido”, mas tal é uma designação demasiado vaga e abstracta, que tem por efeito não permitir, de todo, ao consumidor a utilização dos bens adquiridos, por forma a verificar a sua conformidade. Pelo que, a cláusula sindicada é nula, por contender com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 12.º, 15.º e 16.º, RJCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, na parte em que condiciona o exercício do direito de livre resolução do consumidor à circunstância de este não utilizar, de forma efetiva, o bem a devolver - sendo também nula nos termos do artigo 294.º CC”* (Ac. do TRP, de 11-01-2022, Processo n.º 3258/16.0T8MTS.P1, disponível www.dgsi.pt).

No mesmo sentido, refere DANIELA NILZA TELES VIEIRA que *“[q]uanto à hipótese de experimentar e utilizar o bem, o consumidor, como proprietário da coisa,*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

deve poder fazê-lo, livremente, havendo, porém, uma ressalva no que concerne à utilização. Embora possa utilizá-la, já que o profissional está impedido de criar entraves ao exercício do direito nestes tramites, este torna-se mais oneroso, pois se exceder “a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial”, pode ser responsabilizado pela depreciação do bem, tendo de haver uma compensação financeira (Carvalho, 2014, p. 166), pelo uso da coisa. Assim, se o consumidor utilizar normalmente a coisa, surge o ónus de manter a integridade do bem, não sendo, por tal, prejudicado. Em alternativa, devido à existência deste ónus, se for além do uso normal da coisa, sofre as referidas desvantagens” (DANIELA NILZA TELES VIEIRA, Direito de Arrependimento nos Contratos de Consumo, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica do Porto, julho 2015, p. 33).

No caso, a cláusula não confere de todo a possibilidade de usar o bem, pelo que é nula, uma vez que viola o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014.

*

h) Cláusula 6. pontos 1,4, 6 e 7

A cláusula em apreço exclui a responsabilidade do vendedor, somente consagrando a responsabilidade do produtor.

Neste sentido, com a estipulação da presente cláusula, a Ré apresenta-se, perante o cliente, como uma mera intermediária no processo de aquisição do produto por si vendido.

Ora, a responsabilidade do produtor não exclui a responsabilidade do vendedor. Estamos perante duas responsabilidades concorrentes.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2
Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Ao abrigo do preceituado no artigo 44.º, do Decreto-Lei n.º 84/2021, *“1 - O prestador de mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade, seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade daqueles nos termos do presente decreto-lei”*.

A responsabilidade do produtor afigura-se objetiva, ao passo que a responsabilidade do vendedor é subjetiva.

Neste sentido, *“2.º - O DL 383/89, de 6 de Novembro consagra o carácter objectivo da responsabilidade do produtor:*

3.º - Neste regime - no da responsabilidade civil do produtor - a prova do defeito - tal como do dano e do nexo de causalidade entre aquele e este - cabe ao lesado.

4.º - Mas o lesado já não precisa de demonstra a existência do defeito no domínio da organização e risco do produtor no momento em que o produto foi posto por este em circulação. Esta existência é presumida por lei, cabendo ao produtor ilidi-la, convencendo o Tribunal da probabilidade ou razoabilidade da inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação” (Ac. do STJ, de 09-09-2010, Processo n.º 63/10.0YFLSB, disponível em www.dgsi.pt).

Por seu turno, refere DAVID FALCÃO que *“o DL 67/2003, de 8 de abril, não consagrava expressamente um direito do consumidor à reparação dos danos resultantes da falta de conformidade. No entanto, tal resultava da LDC tratando-se de um princípio de responsabilidade subjetiva que emergia do art. 12.º, n.º 1 da LDC. No DL 84/2021, de 18 de outubro, o direito do consumidor à reparação dos danos resultantes de falta de conformidade é consagrado expressamente no art. 52.º, n.º 2. Portanto, o vendedor é*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*responsável pelo prejuízo que tenha causado ao consumidor, por falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, a culpa presume-se (art. 799.º do CC), cabendo ao consumidor provar a falta de conformidade, o dano e o nexo de causalidade” (DAVID FALCÃO, *Análise à nova Lei das Garantias – DI 84/2021*, de 18 de outubro, Revista da Ordem dos Advogados (Ano 81, vol. III/IV, 2021), p. 528).*

Pelo exposto, a responsabilidade do vendedor não deve ser excluída.

Determina o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 que *“[o] profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”*.

Tal não obsta a que o cliente possa demandar diretamente o produtor, de acordo com o preceituado no artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021. Nesta senda, *“1 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o profissional, o consumidor que tenha adquirido um bem, conteúdo ou serviço digital que apresente uma falta de conformidade pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado, tendo em conta o valor que o bem, conteúdo ou serviço digital teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor”*.

Conforme é referido pela jurisprudência, *“V- No entanto, o recurso à acção directa contra o produtor não prejudica nem exclui os direitos do consumidor adquirente contra o vendedor, podendo este optar por demandar apenas o vendedor, o*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

produtor ou ambos” (Ac. do TRL, de 04-02-2021, Processo n.º 4351/17.7T8LSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt).

O produtor pode opor-se a esta responsabilidade nas circunstâncias descritas no n.º 2, do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 84/2021, a saber: *“a) A não conformidade resulte exclusivamente de declarações do profissional sobre o bem, conteúdo e serviço digital e sua utilização, ou de má utilização; b) Não tenha colocado o bem, conteúdo ou serviço digital em circulação; c) Possa considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que a não conformidade não existia quando colocou o bem, conteúdo ou serviço digital no mercado; d) Não tenha produzido o bem, conteúdo ou serviço digital nem para venda ou fornecimento, nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não o tenha fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional; ou e) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre a colocação do bem, conteúdo ou serviço digital no mercado”*.

Do mesmo modo, o profissional poderá exercer o seu direito de regresso perante o produtor, de acordo com o preceituado no artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 84/2021.

Com esta cláusula, o vendedor está a excluir a sua responsabilidade, o que se subsume à previsão do artigo 18.º, alínea c), da LCCG, o que origina a nulidade desta cláusula.

Adicionalmente, a cláusula ao excluir a responsabilidade por vícios da prestação não passa pelo crivo do disposto no artigo 21.º, alínea d), da LCCG.

Estando perante responsabilidades concorrentes, a cláusula em análise é nula.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

VII. Da publicidade da ação;

O Ministério Público peticiona, ainda, que seja dada publicidade à presente sentença.

Para o efeito, sugere que a mesma seja efetuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que acedam à referida página.

Prevê o artigo 30.º, n.º 2, da LCCG que, a requerimento, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal o determine.

Efetivamente, a decisão aqui em apreço é objeto de registo, atento o disposto nos artigos 34.º e 35.º, da LCCG.

Não obstante, tem a jurisprudência entendido que deve ser atribuída publicidade extra, por forma a acautelar o interesse público que esta ação visa proteger.

Deste modo, “[o] facto da sentença condenatória da ação inibitória ser levada ao registo de cláusulas proibidas previsto no art. 35º do citado o DL nº 446/85, na



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

redacção do DL. n.º 220/95, não torna dispensável a publicação da sentença em jornais de circulação diária, nos termos do n.º 2 do art. 30.º do mesmo diploma. São medidas que se complementam, visando ampliar o leque de pessoas que podem tomar conhecimento da condenação” (Ac. do TRL, de 18-10-2012, Processo n.º 1128/09.7YXLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt).

Pelo exposto, a publicidade peticionada é deferida tal como requerida.

*

VII. Custas;

As custas da presente ação têm sido objeto de divergência.

Segundo o disposto no artigo 29.º, n.º 1, da LCCG, “[a] acção destinada a proibir o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais que se considerem abusivas segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de custas”.

O artigo 11.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, refere, uma vez mais, a isenção de custas.

Não obstante esta determinação, certo é que se discute se esta efetivamente existe, devido ao previsto no artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 34/2008. Dispõe o mencionado preceito que “1 - São revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Segundo o entendimento plasmado no Guia Prático de Custas Processuais (5.^a edição, CEJ - março 2021, revista atualizada e aumentada), *“(...) é de considerar que a ação inibitória continua a não beneficiar de isenção de custas, subsistindo a revogação levada a cabo pelo referido artigo 25.^o, n.^o 1, do Decreto-Lei n.^o 34/2008”*.

No mesmo sentido, destaca-se o Ac. do STJ, de 30-11-2017, Processo n.^o 8974/14.8T8LSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt *“[m]uito embora a letra do art. 25.^o n.^o 1 do Regulamento de Custas Processuais pareça restringir a revogação às isenções subjectivas de custas, a Exposição de Motivos constante do Relatório Preambular de tal diploma (DL n.^o 34/2008 de 26 de Fevereiro) evidencia claramente que o propósito legislativo que presidiu a tal revogação foi o de concentrar todas as isenções (subjectivas e objectivas) de custas no Regulamento de Custas Processuais, banindo as dispersas por legislação extravagante e avulsa. III - Logo, o art. 25.^o n.^o 1 citado deve ser sujeito a interpretação extensiva, por forma a abranger também as isenções objectivas de custas (...)”*.

Atendendo a esta questão, infere o Tribunal que não pode a Ré beneficiar da isenção objetiva prevista.

Por seu turno, o Autor, Ministério Público beneficia da isenção subjectiva de custas prevista no artigo 4.^o, n.^o 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais.

De acordo com a regra geral, prevista no artigo 527.^o, n.^o 1, do CPC, deve recair a responsabilidade pelas custas a quem deu causa à ação ou, não havendo vencimento, quem do processo tirou proveito.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Ao abrigo do artigo 527.º, n.º 2, do CPC, entende-se que dá causa à ação a parte vencida, na proporção em que o for.

Relativamente ao caso concreto, as custas devem ficar a cargo da Ré.

*

VIII. Dispositivo

Pelo exposto, declara-se a presente ação parcialmente procedente, por parcialmente provada, e, nesse sentido:

- a) Indefere-se o requerimento de inutilidade superveniente da lide apresentado;
- b) Declaram-se as seguintes cláusulas constantes das “Condições Gerais de Venda” nulas:
 - Cláusula 1.2.1, a qual determina que *"[o] prazo de Entrega é uma PREVISÃO (estimativa) e baseado em dias ÚTEIS. Qualquer atraso verificado na expedição de artigos não confere o direito a indemnização"*.
 - Cláusula 1.4 (2.ª parte), a qual determina que *"[a]s promoções apresentadas na nossa loja online são limitadas ao stock disponível. Qualquer preço, promoção ou oferta pode ser alterado sem aviso prévio"*.
 - cláusula 4.3 (2.ª parte), *"[a] pesar dos esforços da STOCKIN, alguns produtos poderão conter preços ou características incorrectos. Verificaremos os preços sempre que procedemos ao tratamento das encomendas. Se o preço do produto anunciado não for o correto, a STOCKIN entrará de imediato em contacto com o cliente informando o novo preço rectificado, aguardando pela confirmação ou cancelamento da encomenda. A STOCKIN reserva-se o direito de alterar características do*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

produto, campanhas ou promoções sempre que se justificar, sem aviso prévio e sem prejuízo”;

- Cláusula 2.2 (2.^a parte), ao abrigo da qual *"[e]m caso de incidências devido a dados incorretos transmitidos no momento de lançamento da encomenda é cobrada uma nova entrega e/ou em caso de devolução não será creditado valor de portes. Se no momento de entrega o cliente não se encontrar disponível para a receção da encomenda a reentrega da mesma tem novo custo de envio, e esse valor é imputado ao cliente"*.
- Cláusula 2.4, de acordo com a qual *"Se o(s) produto(s) recebido(s) não estiver(em) em conformidade com a Factura/Encomenda (ex. modelo, cor, etc.), o Cliente deverá recusar a encomenda ou produto de imediato e nos alertar via e-mail ou telefone o mais breve possível. Relativamente às condições de entrega, danos e reclamações, o cliente terá de garantir na recepção do produto, que o(s) volume(s) se encontram em bom estado, sem sinais de danos, maus tratos ou de ter sido indevidamente abertos. Qualquer reclamação relativa a danos verificados no transporte terá de ser efectuada no prazo máximo de 24h, acompanhada de FOTOS - devidamente explícitas e se estiver mencionado na guia da transportadora a anomalia verificada ou a indicação "sujeito a conferência". A não menção na guia de qualquer nota pressupõe, para efeitos de seguro de transporte, que os equipamentos recebidos se encontram em perfeitas condições e estão aceites no estado em que estão. Nesse caso, a STOCKINstyle providenciará esforços no sentido da resolução do problema, mas não poderá ser imputada de qualquer responsabilidade sobre o dano e, conseqüentemente, não suportará qualquer custo que daí advinha.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2
Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

No caso de recusa por parte do motorista, o cliente deverá recusar a mercadoria e comunicar à STOCKINstyle de imediato, preferencialmente por escrito, explicitando a situação, o número da Guia e, se possível, o Nome de Motorista e/ou matrícula da Viatura.

Em caso algum será aceite e efetuado o crédito de artigos com danos de transporte com sinais de uso. Caso o equipamento chegue às nossas instalações nessa condição, o mesmo será devolvido ao cliente acrescido de uma taxa de portes de 20 € + Iva por peça.

Nenhuma reclamação será admitida se as condições supra expostas não forem respeitadas.”.

- *Cláusula 4.1 (2.ª parte), de acordo com a qual “[o] cliente poderá cancelar a sua encomenda em qualquer momento até à expedição da mesma, com direito ao reembolso de todas as quantias pagas.*

Após a expedição, todos os custos inerentes à tentativa de entrega e/ou devolução serão da total responsabilidade do cliente e descontados do valor a reembolsar”.

- *Cláusula 5, segundo a qual “[a]o abrigo da Lei em Vigor, o consumidor terá direito a um prazo de 14 dias após a receção do produto para a livre resolução do contrato (Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro), expressando junto da STOCKINstyle., dentro deste prazo, a sua intenção. Para que o prazo seja respeitado, pedimos que envie a comunicação antes do termo do prazo de resolução.*

Os produtos devolvidos deverão ser endereçados devidamente acondicionado, à SIL Group (Portugal), Equipamentos Electrónicos, Lda. no prazo máximo de 14 dias e as taxas de retorno ficarão a cargo do cliente. (Art.º 13º, ponto 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Só se admitirá a devolução e reembolso do valor se o produto estiver sem danos, na sua embalagem original, selado (sem ter sido aberto ou quebrado o se/o de origem) e não apresentar qualquer sinal de utilização ou uso, ou seja, em perfeito estado.

É possível a devolução ou troca nas nossas instalações.

Todos os artigos serão verificados à chegada ao nosso serviço e só serão aceites para troca ou devolução aqueles que respeitarem as condições de devolução."

- *A Cláusula 6. pontos 1,4, 6 e 7, a qual prevê que "[a] garantia dos produtos vendidos pela STOCKIN é a partir da data da Factura do bem e tem uma duração de 3 anos (Consumidor Final) e da inteira responsabilidade do fabricante/marca.*

(...)

Os fabricantes podem estabelecer um prazo de garantia para os seus produtos, que cobre todos os defeitos de fabrico e avaria dos mesmos durante esse período.

(...)

As reparações dos produtos dentro do prazo de garantia serão tratadas directamente com os Centros de Assistência Técnica das marcas, no entanto, não invalida que possamos ser contactados para pedir assistência ou apoio técnico.

A STOCKIN fornece aos seus clientes de forma gratuita os serviços de mediação que sejam necessários para contacto com os fabricantes ou distribuidores dos produtos, realizando-se desta forma activa a garantia ao cliente nos termos da mesma".



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos em vigor.

- c) Absolve-se a Ré do pedido referente à declaração da nulidade da cláusula 4.3 (2.^a parte).
- d) Condena-se a Ré a conceder a publicidade conforme deferida, devendo dar publicidade à parte decisória da presente sentença, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que acedam à referida página.

*

IX. Valor de Causa

Nos termos conjugados dos artigos 11.^o, n.^o 1, da Lei de Defesa do Consumidor e artigo 29.^o, n.^o 2, da LCCG, o valor da ação deve ser fixado em 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo).

*

Custas pela Ré - artigo 527.^o do C.P.C..

*

Determina-se o cumprimento do disposto no artigo 34.^o, da LCCG, remetendo certidão da sentença proferida, quando transitada, à Direcção-Geral da Política de



Processo: 3042/22.1T8LRS
Referência: 154845795

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Justiça - Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

Registe e Notifique.

*

30.1.2023